



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br



Indianópolis/MG, 22 de abril de 2014.

Ofício nº 068/2014

Gabinete do Prefeito Municipal de Indianópolis

Assunto: Resposta às Informações requeridas em ofício 61/2014 –CM/GP –
Câmara Municipal de Indianópolis/MG

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS/MG,**

O MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS/MG, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar nos termos que seguem:

I) DO BREVE RELATO DOS FATOS

Em ofício de 61/2014 – CM/GP, enviado por Vossa Excelência, foi requerido informações complementares a fim de instruir o Projeto de Lei nº 29, de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, sob regime de concessão, a exploração dos serviços de execução e administração da balsa municipal no Município de Indianópolis/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Protocolo nº

621/2014

Data:

22/4/14

Horário:

10:35 HS

AMBL
Responsável pelo Protocolo

Rein



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br



II) DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS - REGIME DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O projeto de lei em comento prevê a delegação do serviço de travessia do Lago de Miranda por meio do contrato de concessão. Nesse sentido, foi indagado por esta i. Câmara de Vereadores acerca do regime indicado pelo Executivo, no sentido de se permitir também a possibilidade de delegação do serviço à pessoa física.

Assim sendo, com a finalidade de se esclarecer as questões referentes ao projeto de Lei necessário se faz levantar alguns pontos acerca da temática.

Neste viés, impende salientar que a opção de fazer a delegação do serviço por meio de concessão é puramente legal, de competência municipal e lícita, conforme será explanado a seguir.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o Estado, tem a seu cargo os serviços públicos a serem executados em prol da coletividade, desempenhando uma gestão direta dessas atividades.

No entanto, é sabido que muitas vezes o ente público não possui condições de prestar referidos serviços, seja pela falta de condição técnica, insuficiência de recursos ou mesmo por diversos outros fatores, gerando, por conseguinte o sistema da descentralização de serviços.

Por esta razão, na premente necessidade de se orientar e albergar as hipóteses em que os serviços de caráter públicos tiverem que ser terminantemente delegados a terceiros, elaborou-se a Lei 8.987, de 13.2.1995 a fim de regular o artigo 175 da Constituição Federal e orientar os entes federados no momento da delegação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br



Nos termos da Lei 8.987, de 13.2.1995 a concessão é "[...] a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

Neste mesmo aparato legal se estabeleceu também o regime da permissão de serviços públicos. No entanto, na realidade, referida forma de delegação trata-se de um contrato mais simples, precário, dedicado aos serviços cujo investimento e tempo sejam mínimos, de modo a não causar prejuízo nem à Administração nem ao terceiro.

Na concessão, subtende-se que o serviço delegado necessita de maior deliberação e consequentemente de maior envolvimento do terceiro que irá desenvolver o serviço em seu nome e por sua conta em risco.

Denota-se, portanto, que é necessário que este terceiro tenha condições de investir na execução do serviço, de modo a essencialmente despender de todos os aparatos necessários para promover um serviço de melhor qualidade.

Assim, a concessão é mais viável ao caso em tela haja vista que o serviço delegado necessita de investimento próprio que irá se perpetuar por um tempo consideravelmente elevado. Na permissão, não há o marco instintivo de tempo e os serviços delegados podem ser extintos a qualquer momento.

Nesse sentido, os contratos administrativos realizados por meio de permissão, quando se tratam de atividades mais complexas como a do caso em tela, acabam gerando insegurança jurídica, posto que podem se extinguir a qualquer momento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br



Ademais, por se constituir como um contrato administrativo a concessão acarreta a característica natural do ajuste e desigualdade das partes, de modo a conferir posição de supremacia ao poder concedente. Assim, o Município de Indianópolis tem maior discricionariedade na fiscalização do serviço.

É notório a seriedade na qual uma concessão deve ser fundada. Tanto que a legislação atual estabeleceu as cláusulas essenciais que todos os contratos de concessão de serviço público devem conter, à guisa de exemplos aquelas as relativas ao serviço, que definem modo, forma, e condições de prestação do serviço, bem como as que fixam os critérios de sua avaliação, ou seja, indicam o objeto, a área e o prazo da concessão e as que fixam o preço e os critérios de reajuste. Há também as cláusulas relativas aos direitos e obrigações, de prestações de contas, fiscalização e aquelas concernentes ao fim da concessão.

Desta feita, para a execução de um serviço tal como o designado no referido Projeto de Lei deve o Poder Público se encarregar de albergar todas as obrigações do Concessionário, bem como os critérios sobre os quais o contrato administrativo irá viger. Tais condições somente podem ser estabelecidas por meio de concessão, que se perfaz em um ato mais solene e seguro tanto para a Administração quanto para o Concessionário.

Noutro giro, no que tange a competência Estadual para explorar o serviço de transporte aquaviário, verifica-se que a Constituição Federal prevê no seu artigo 21, a competência privativa da União para legislar sobre matérias especificadas nos incisos I a XXV.

Impende salientar que nesse elenco não está contemplada a competência relacionada ao tema do gerenciamento da infraestrutura e a

Alenc



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br



operação do transporte aquaviário, exceto quando entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território.

Ao passo que o inciso V do artigo 30 da Magna Carta estabelece que aos Municípios compete: "Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

O presente Projeto de Lei também está albergado pela Lei Orgânica Municipal, no artigo 14, inciso VII, que reproduziu a norma constitucional. Portanto, a Lei Orgânica do Município corrobora com o entendimento constitucional no qual é o Município quem detém a competência para legislar acerca de tal matéria, haja vista que a mesma disciplina apenas seu interesse.

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, expôs por meio de seu Diretor José Guimarães Barreiros no SEMINÁRIO SOBRE O "PLANO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS "¹ que a competência dos Municípios quanto aos serviços aquaviários se restringe aos interesses locais desde que não incida nas competências privativas da União.

Sob esta égide, está mais que certo que a competência para legislar sobre o tema deriva da própria Constituição Federal e a concessão aqui discutida não possui qualquer vício, visto que precedida da presente lei e posteriormente reger-se-á por meio de licitação, nos termos da 8.666/1993.

Ademais, o Ministério da Marinha, hoje denominado de Comando da Marinha, é o responsável pela Marinha do Brasil e sendo o órgão diretamente subordinado ao Ministro da Defesa, já deferiu "Cartão de Tripulação de Segurança", (DOC. 01) na qual certifica que o navio utilizado para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br



transposição de passageiros é adequado a navegar dentro de sua classificação quanto à classe de navegação.

Por esta razão, restam esclarecidas todas as dúvidas pertinentes ao Projeto de Lei nº 29 de 2013, de modo que incontroversa que a escolha de delegação do serviço público e a competência para tanto efetivamente estão de acordo com a Legislação sobre o tema.

Sendo só para o momento, renovam-se protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229


Iris Cristina Fernandes Vieira
OAB/MG 140.037

Exmo. Sr. Clodoaldo José Borges
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS/MG
Rua Saint Clair de Melo, 207, Centro - Indianópolis-MG, CEP 38490-000.
Tel.: (34) 3245-1367